

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.635/2023 RECURSO VOLUNTÁRIO: PROTOCOLO Nº 7.220/2023

RECORRENTE: M. H. SERVIÇOS DE APOIO LTDA RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto por **M. H. SERVIÇOS DE APOIO LTDA**, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, ante a opinião de indeferimento lavrado pelo Departamento de Fiscalização;

Os presentes autos foram inaugurados a partir da intimação do Simples Nacional nº 06230, iniciado em 01/09/2022, por meio do qual a contribuinte tomou ciência da existência de divergências, suscetível de penalizações ao não atendimento no prazo legal;

Considerando que não houve atendimento da regularização total de suas obrigações fiscais dentro do prazo estabelecido no art. 6º da resolução 140/2018, a impugnação foi no sentido de INDEFERIMENTO, pelo que foi lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional, do qual tomou ciência a contribuinte em 08/03/2023

A peça recursal veio acompanhada de documentos com os quais a requerente tenciona demonstrar a procedência de suas alegações, com base no qual pleitea o pedido de reenquadramento no Simples Nacional, objeto da presente demanda.

Notificado do decisum, o Contribuinte manteve a discordância quanto a decisão, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, sob os mesmos argumentos exarados acima.

A Representação da Fazenda, através do Procurador Fiscal, em parecer do Dr. Fernando Senna Accon, com base no artigo 6° da resolução 140/2018, opinou pela IMPROCEDÊNCIA do recurso:

É o relatório.



RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.635/2023
RECURSO VOLUNTÁRIO: PROTOCOLO Nº 7.220/2023

RECORRENTE: M. H. SERVIÇOS DE APOIO LTDA RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

VOTOS DO RELATOR E REVISOR

Conforme relatado, trata o presente contencioso sobre a exclusão do Contribuinte do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 81, II, d e art. 84, VI da Resolução CGSN nº 140/2018, uma vez que restou comprovada o não atendimento a todas as divergências até a data limite, exigida no Termo de Intimação do Simples Nacional nº 06230:

O Contribuinte reconhece a irregularidade apontada no referido Termo de Intimação, eis que procedeu a realização de parte das retificações apontadas, ficando claro e evidente que a mesma não foi totalmente concretizada e, portanto, não surtiu seus efeitos, face ao descumprimento da totalidade das exigências constantes da intimação;

Cumpre ressaltar, que embora intimado para cumprir as exigências em sua totalidade dentro do prazo legal, não o fez, sendo certo que, apresentou movimentação de NFS-e em valor divergente da PGDAS-d retificadora, bem como, deixou de apresentar comprovante de recolhimento do parcelamento referente ao mês 11/2020, estando, portanto, sem as formalidades para a efetivação da correção, conforme os ditames do inciso I, do § 2º do artigo 6º da Resolução nº 140/2018, Veja-se:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

- § 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)
- I regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o $\S 1^{\circ}$, o ingresso no Regime será indeferido;



A fundamentação para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou o termo de intimação, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão da não retificação em tempo hábil;

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, in verbis:

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...).

Das Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anoscalendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)



§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

Depreende-se do art. 39 da lei Complementar n° 123/06 c/c art. 75, § 2° da Resolução CGSN n° 94/11 c/c art. 83 da Resolução CGSN n° 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte. in verbis

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)

I - da RFB;

- II das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e
- III dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.
- § 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3°)
- § 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)
- § 3º Na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)
- § 4º Não havendo, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de



vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, §6º)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)

- § 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou ao processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, ficando os efeitos dessa exclusão, observado o disposto no art. 76, condicionados a esse registro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)
- § 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)
- § 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 1º, ambos do art. 76. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º).

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)

I - da RFB;

- II das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)
- III dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.
- § 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)
- § 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)



- § 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)
- § 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)
- § 5° A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3°; art. 39, § 6°)
- § 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)
- § 7° Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1°, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3° e 5°; art. 33, § 4°)

Diante dos resultados alcançados pelo FISCO por meio do referido procedimento e, considerando a presunção de legitimidade que acompanha os atos administrativos, cabia o Contribuinte defender-se materialmente, isto é, apresentando provas robustas derivadas de sua escrituração que fossem capazes de elidir o trabalho fiscal.

Não foi o que ocorreu, pois, como relatado, a defesa do Contribuinte arvorase em questionamentos de índole preliminar, esforçando-se por demonstrar a nulidade do lançamento e os supostos erros materiais de que foi vitima, sem êxito.

Frise-se que o Contribuinte não trouxe aos autos provas suficientes para sanar a situação, confundindo-se suas alegações com a irresignação em face do erro cometido ao deixar de verificar por inteiro a consulta do relatório das NFS.e.



Portanto, correta a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, a existência de divergências de valores não corrigidas, conforme informado pelo Contribuinte em sua peça recursal.

Diante de todo o exposto, não tendo a Impugnante logrado êxito em afastar as provas nas quais se fundamentam o lançamento, os Conselheiros Relator e Revisor deste Conselho de Recursos Fiscais, em observância aos princípios basilares do pedido, e à legislação de regência, bem como, os fatos apresentados e dos relatórios e tudo o mais que consta dos autos, VOTAMOS PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão dada pela 1ª instância, no sentido de manter a Exclusão do Simples Nacional.

Teresópolis, 30 de abril de 2024.

Claudia Andrade P. do Couto Conselheiro Relator Sergio F. do Nascimento Conselheiro Revisor RECURSO VOLUNTÁRIO: Processo CRF nº 6635/2023

RECORRENTE: M.H. Serviços De Apoio Ltda RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: Recurso contra exclusão do Simples Nacional

RELATOR: Claudia A. Pacheco do Couto DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2024

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os Conselheiros que compõem este Conselho de Recursos Fiscais de Teresópolis, por unanimidade de votos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a decisão dada pela 1ª instância, no sentido de manter a Exclusão do Simples Nacional., nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2024.

Maria da Conceição Tavares ramos
Presidente

Claudia A. Pacheco do Couto Conselheira Relatora